PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo N.º 1519 / 2023
Campo Mourão, 03 / 5 / 23 Horas 08:58
marcelo
PROTOCOLISTA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 03 /2023.

"APROVA O PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016 DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".

De conformidade com o artigo 17, inciso IV e artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, combinados com o artigo 107 inciso III do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 1º Ficam reprovadas as Contas segundo Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, do Poder Executivo do Município de

CONSULTORIA LEGISLATIVA
03/05
Fls 02

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 1519 / 2023

Código Verificador :	8X1AQCTU
Requerente:	JADIR SOARES
Data / Hora:	03/05/2023 09:32
Assunto:	Processo Legislativo
Subassunto:	Projeto de Resolução

00000000000000030968

Campo Mourão, referente ao Exercício de 2016, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 73/22 – oriundo da Segunda Câmara, de 10 de março de 2022, processo nº 253314/17 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 28, de abril, de 2023.

JADIR SOARES
"PEPITA"
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
Portaria Nº 51 – 31 de janeiro de 2023.

Amilton Gomes De Souza
"MILTINHO"
Membro

Olivino Custodio
Membro

CONSULTORIA LEGISLATIVA
03/05
Fls. 02

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº:	253314/17
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, TAUILLO TEZELLI
ADVOGADO / PROCURADOR:	CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 73/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário/ financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – Art. 42, LRF. Ressalvas. Excepcionalidade - despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Classificação contábil equivocada das despesas com publicidade legal. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão n° 4636/16 – Segunda Câmara. Imputação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, prefeita do Município de Campo Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 4333/21 (peça 104), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4HYQ.CDL0.TA2Q.9N1S.5

1) – "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" (fls. 06/09);

2) – "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15" (fls. 10/16); e

3) – "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito" (fls. 16/24);

Para cada um dos itens acima, a coordenadoria sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os seguintes apontamentos:

a) – "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 03/05);

b) – "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)" (fls. 24/26).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 83/22 (peça 108), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além de ressalvas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONIVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4HYQ.CDL0.TA2Q.9N1S.5

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução inicial da coordenadoria, contida na peça nº 16, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 08, o encerramento do exercício de 2016 com o resultado financeiro acumulado negativo de R$ 6.484.026,31, equivalente a 3,68% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R$ 176.332.660,13), e, o resultado ajustado do exercício, negativo em R$ 9.548.428,99, representando 5,42%.

Quando do primeiro contraditório (peça 23 – fls. 01/09), a defesa apresentada pelo Município de Campo Mourão, por intermédio do mandatário sucessor, Sr. Tauillo Tezelli, inicialmente destaca que foi oficiado à gestora anterior para que *"[...] incluísse os motivos de força maior que justificassem o déficit, (...), porém até a presente data não houve manifestação."*

Na sequência, assevera que foram cancelados restos a pagar dos casos em que, comprovadamente, não se verificou o cumprimento do objeto, perfazendo um total de R$ 706.091,57, na fonte "Recursos ordinários/livres".

Além disso junta, a fls. 08/09, cópia do Decreto Municipal nº 7028, de 18 de outubro de 2016, que *"Determina medidas administrativas com objetivo de propiciar a necessária adequação da execução orçamentária, adequar os limites com gasto de pessoal, e contenção de demais despesas, e dá outras providências."*

Posteriormente, após concedida nova oportunidade de defesa, a Sra. Regina Massareto Bronzel Dubay compareceu aos autos (peça 60 e 103), alegando, em suma, que sempre manteve austeridade nas contas públicas, editando diversos decretos de contenção de gastos, além de fatos alheios que contribuíram para o resultado deficitário, quais sejam:

> [...] a desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na transferência do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para o Município de Campo Mourão, além do mais o cenário financeiro dos municípios brasileiros no ano de 2016 e mais ainda se considerarmos a aplicação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4HYQ.CDL0.TA2Q.9N1S.5

> de recursos em saúde e educação acima do exigido pela Constituição Federal, com utilização da recursos de fonte livre.

Ademais, a defesa repisa os argumentos apresentados na peça 23, acima tratada, bem como busca socorro na jurisprudência desta Corte de Contas, aduzindo que o percentual de 3,68% indicado pela unidade técnica está dentro do tolerado, e, ainda, que conforme informado pela coordenadoria em sua instrução anterior, *"[...] caso houvesse o cancelamento ainda no exercício de 2016, o déficit seria reduzido para o percentual de 3,30%."*

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em suma, por meio da Instrução nº 4333/21 (peça 104 – fls. 09), concluiu nos seguintes termos:

> Desse modo, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo -se então, pela manutenção da irregularidade já apontada

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal em manter a irregularidade deste apontamento.

A aventada crise econômica enfrentada pelo país não serve de justificativa para o déficit do exercício de 2016, uma vez que o município já vinha apresentando um viés deficitário desde o exercício de 2014, pois passou de um superávit ajustado do exercício em 2013, no valor de R$ 5.463.001,51, para um superávit de R$ 139.245,58 em 2014, e um déficit no exercício de 2015, de R$ 7.567.613,58, conforme se observa do quadro a fls. 08 da peça 16, e assim, tendo em conta as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, obrigaria o gestor, no exercício de 2016, a adotar as medidas necessárias para mitigar o panorama apresentado, o que não restou comprovado nos presentes autos, com exceção do Decreto Municipal nº 7028, que, no entanto, só foi editado em 18 de outubro de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4HYQ.CDL0.TA2Q.9N1S.5

2016, quando, provavelmente, a situação ora apresentada seria praticamente irreversível.

Nem mesmo os valores utilizados nas áreas de saúde e educação servem de supedâneo para afastar a ocorrência do déficit para o exercício de 2016, pois, muito embora sejam áreas de suma importância, não eximem o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de atenuar os resultados negativos.

Da mesma forma, não podem ser acatadas as justificativas relativas aos cancelamentos de restos a pagar no exercício de 2017 pois, conforme asseverado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 42, a fls. 10, o montante indicado está dentre o total de R$ 1.006.975,15 de cancelamentos de restos a pagar que já foi utilizado na composição do quadro de apuração do resultado para o exercício financeiro de 2017.

Sobre o assunto, convém trazer à colação o posicionamento adotado pela unidade técnica na Instrução nº 4839/19 (peça 42), que apreciou o primeiro contraditório:

> De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8. ed., o cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar "consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, trata-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, originária de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada (p. 52)".
>
> O cancelamento de restos baixa uma obrigação anteriormente constituída, vale dizer, cancela uma reserva orçamentária autorizada em exercício anterior, de modo que ocorre uma recomposição da disponibilidade financeira devido ao desbloqueio por não existir mais obrigação respectiva.
>
> Desse modo, as obrigações canceladas reduzem diretamente o Passivo Financeiro, influenciando o resultado financeiro acumulado. Entende esta unidade instrutiva que o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4HYQ.CDL0.TA2Q.9N1S.5

> correspondente. Desse modo, persiste o resultado apurado, mantendo-se a irregularidade apurada em Primeiro Exame.
>
> Cumpre destacar ainda que não é viável a esta unidade técnica realizar extracontabilmente eventuais ajustes de resultados a partir das informações de cancelamentos de restos a pagar realizados posteriormente, tendo em vista que o Município possui prestações de contas referentes a outros exercícios em trâmite neste Tribunal já instruídas, podendo algumas inclusive terem já sido julgadas, contendo os dados encaminhados pelas municipalidades através do SIM-AM. Isto é, eventual ajuste em uma linha de determinado demonstrativo, em uma conta anual, pode beneficiar a municipalidade no exercício que estiver sob análise, como também beneficiá-lo no exercício em que de fato houve o cancelamento dos restos, tendo em vista a incomunicabilidade entre as contas anuais. Desse modo, perdura o entendimento de que o cancelamento de restos a pagar interferirá somente no exercício em que este se der.

Por fim, de acordo com a coordenadoria, para fins ilustrativos, *"[...] caso o Município tivesse realizado os cancelamentos ainda no exercício de 2016, apenas haveria uma redução do déficit em 0,38%, restando ainda um resultado financeiro negativo de 3,30%."*

Nos presentes autos, a linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de "*responsabilidade na gestão fiscal*" estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatória observância, entre outros, dos princípios do "*planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas*", que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9°), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1° do art. 1° da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de "*responsabilidade na gestão fiscal*":

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4HYQ.CDL0.TA2Q.9N1S.5

> Art. 1° Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
> § 1° A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Portanto, em última análise, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF, considerando o resultado ajustado do exercício, negativo em R$ 9.548.428,99, representando 5,42% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres.

2.2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:

A primeira análise detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa nos saldos de "Recursos Ordinários/Livres" e "Transferências do FUNDEB", em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR, conforme quadro abaixo transcrito (peça 16 – fls. 20/21):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4HYQ.CDL0.TA2Q.9N1S.5

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	4.954.483,45	18.486.638,05	0,00	54.649,66	0,00	**-13.586.804,26**
Transferências do FUNDEB	1.888.850,59	1.546.007,50	0,00	0,00	0,00	342.843,09
Transferências Voluntárias	3.661.591,76	5.236.344,77	0,00	0,00	0,00	**-1.574.753,01**
Alienação de Bens	99.107,76	0,00	0,00	0,00	0,00	99.107,76
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	6.528.787,88	4.105.203,95	0,00	0,00	0,00	2.423.583,93
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias, Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	753.138,80	753.138,80	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	4.032.115,41	401.844,76	0,00	0,00	0,00	3.630.270,65
Totais	21.918.075,65	30.529.177,83	0,00	54.649,66	0,00	-8.665.751,84

No primeiro contraditório, a defesa alega que foram cancelados restos a pagar dos casos em que, comprovadamente, não se verificou o cumprimento do objeto, perfazendo um total de R$ 706.091,57, na fonte "Recursos ordinários/livres", e, quanto a fonte "Transferências Voluntárias", que *"no exercício de 2016 houve despesas decorrentes de convênios cuja liberação de repasses foram em parcelas ou conforme medição dos serviços, (...)."*

Em uma segunda oportunidade, a defesa aduz que o quadro de apuração incluiu fontes de recursos da Fundação de Esportes de Campo Mourão e da Fundação Cultural de Campo Mourão, que tem contabilidade descentralizada, trazendo, ainda, documentos que entendeu pertinentes em relação a fonte "Transferências Voluntárias".

Ao apreciar o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 104 – fls. 10/16), inicialmente, destaca que as fundações citadas pela defesa *"[...] são entidades integrantes do Município de Campo Mourão, tendo suas contas consolidadas com o Poder Executivo e demais entidades municipais, (...), para fins de apuração do cumprimento deste art. 42 da LRF, assim como para as demais normas e limites determinados na referida lei."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4HYQ.CDL0.TA2Q.9N1S.5

No entanto, segundo a unidade, mesmo que fosse desconsiderado o cômputo dessas entidades, *"[...] não haveria grande alteração no resultado financeiro."*

Quanto às "Transferências Voluntárias", a Coordenadoria de Gestão Municipal acatou as justificativas e documentos encaminhados, entendendo que pode ser regularizada.

No entanto, mantém a condição de irregularidade, pois entende que em relação a origem de Recursos Ordinários/Livres, *"[...] não houve a apresentação de elementos suficientes para justificar o déficit de R$ 13.586.804,26."*

Passo a analisar o mérito dessa irregularidade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

Por esse motivo, por meio do Despacho nº 158/20 (peça 44), foi solicitado à unidade técnica que, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborasse novo demonstrativo, desconsiderando, para efeito de cálculo de disponibilidades financeiras, os recursos e despesas vinculados, sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Pela Informação nº 639/20, da peça nº 45, a coordenadoria apresentou novo quadro, a fl. 4/5, letra 'g", e, na linha 10, destaca-se a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4HYQ.CDL0.TA2Q.9N1S.5

disponibilidade em 31/12/2016 como sendo negativa, de R$ 9.613.690,52, montante esse que interferiu, certamente, no desempenho da gestão subsequente, em desacordo com o preconizado pela LRF, mais especificamente em seu art. 42.

Pertinente à análise da matéria, ainda, a comparação da situação no encerramento do exercício, com a de 30 de abril, levando-se em conta a expressa previsão do art. 42:

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, **nos últimos dois quadrimestres do seu mandato**, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte **sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito**.
>
> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa **serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício** (destacamos).

Numa interpretação literal, sistemática e finalística desse dispositivo, mais importante do que a análise isolada da falta de disponibilidade financeira no encerramento do exercício, entendo necessária a comparação das disponibilidades de caixa e das obrigações pendentes de pagamentos entre os meses de abril e dezembro do último ano de mandato, a fim de que se possa avaliar a atuação do gestor nesses últimos oito meses indicados expressamente no dispositivo da LRF, com vistas a prevenir e punir eventual medida que possa ter agravado a situação fiscal para a gestão seguinte.

Nesse sentido, aliás, o item II da parte dispositiva do Acórdão n°1490/11, que decidiu o Prejulgado n° 15: "*A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses*".

Dentro dessa orientação, o mesmo quadro elaborado pela mesma Coordenadoria, na Informação n° 639/20, apontou a disponibilidade líquida em 30/04/2016 como sendo negativa, de R$ 8.105.140,37.

Verifica-se, assim, que também por este critério a irregularidade deve ser mantida, considerando-se a geração de uma grave situação de falta de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4HYQ.CDL0.TA2Q.9N1S.5

disponibilidade, nos últimos dois quadrimestres, equivalente a R$ 1.508.550,15 de perdas, resultando no expressivo montante final deficitário, de R$ 9.613.690,52.

Face ao exposto, deve ser recomendada a irregularidade das contas, também por esse fundamento, com a imposição da multa do art. 87, IV, "g", contra o gestor.

Ademais, o encerramento do exercício de 2016 com o resultado financeiro acumulado negativo de R$ 6.484.026,31, milita em desfavor do responsável, validando a recomendação pela irregularidade das contas por infração ao art. 42 da LRF.

2.3. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73[1], da Lei nº 9504/97.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 16 – fls. 39):

9.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2016.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	110.471,16
1º Semestre de 2014	273.663,04
1º Semestre de 2015	414.918,96
Média dos três últimos anos	266.351,05
1º Semestre de 2016	416.497,29

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

[1] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)
VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4HYQ.CDL0.TA2Q.9N1S.5

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

A defesa apresentou suas justificativas e documentos que julgou pertinentes, elaborando um novo quadro de despesas, segundo o seu entendimento, no qual procura demonstrar que a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito ficou em R$ 336.863,81, e o montante do primeiro semestre em R$ 288.076,40.

Por sua vez, em derradeira manifestação, após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4333/21 (peça 104 – fls. 16/24), acatando parte dos documentos e justificativas apresentadas, refez os seus cálculos para indicar que a média no primeiro semestre dos três últimos anos ficou em R$ 330.114,77, e o montante do primeiro semestre em R$ 356.723,85, mantendo, assim, a irregularidade das contas.

Entretanto, o baixo valor indicado como irregular, de R$ 26.609,08, equivalente a R$ 4.434,85/mês, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, neste caso, não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Campo Mourão, razão pela qual entendo que este apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.

Ademais, acrescento tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, notadamente, quanto ao aprofundamento da análise dos gastos realizados e seu impacto no pleito eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VII, do art. 73[2], da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento.

---

[2] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4HYQ.CDL0.TA2Q.9N1S.5

2.4. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

A unidade técnica apontou que *"[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n° 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."*

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	02/05/2016	3
Janeiro	2016	31/05/2016	05/08/2016	66
Fevereiro	2016	30/06/2016	26/08/2016	57
Março	2016	30/06/2016	27/09/2016	89
Abril	2016	29/07/2016	06/10/2016	69
Maio	2016	29/07/2016	24/10/2016	87
Junho	2016	31/08/2016	07/11/2016	68
Julho	2016	31/08/2016	25/11/2016	86
Agosto	2016	30/09/2016	07/12/2016	68
Setembro	2016	31/10/2016	16/12/2016	46
Outubro	2016	30/11/2016	23/12/2016	23
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30

Assim, a unidade ressalvou o apontamento e sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87 da Lei Complementar n° 113/2005, *"[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."*

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica, o Sr. Tauillo Tezelli, prefeito no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizado pelo atraso referente ao mês de dezembro/2016, e o restante ficou à conta da Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay.

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4HYQ.CDL0.TA2Q.9N1S.5

Pelo contraditório apresentado (peça 23 – fls. 34/35), em resumo, o Sr. Tauillo Tezelli alega que o atraso *"[...] deu-se basicamente pela troca de software, do sistema desktop para o sistema web."*

E continua:

> A implantação do sistema estava agendada para março de 2016, porém iniciou apenas em maio de 2016, como conseqüência apenas no junho de 2016 a empresa de software liberou as tabelas para geração dos arquivos para o SIM-AM.
>
> Na geração dos dados muitas inconsistências foram encontradas e demandou tempo para adequação, sendo que mensalmente novas inconsistências foram aparecendo em virtude do banco de dados migrado não estar totalmente adequado com a nova ferramenta (WEB). Os atrasos foram sendo cumulativos gerando atraso na entrega do SM-AM em todos os meses do exercício de 2016.
>
> Em 03 de julho de 2017 o Controle Interno do Município abriu Auditoria nº 003/2017 – Mapeamento nº 02/2017 – Sistema SIM-AM, das informações prestadas na alimentação do Sistema de Acompanhamento Mensal SIM-AM do TCE, processo administrativo nº 12560/2017. O relatório final de auditoria está em análise na Diretoria de Administração.
>
> Problemas de ordem operacional com a adaptação dos servidores/usuários da nova ferramenta também contribuíram com o atraso na entrega.

Já a Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay (peça 103 – fls. 01/02), em resumo, repisa os argumentos trazidos pelo Sr. Tauillo Tezelli.

Além disso, a defesa aduz que *"[...] os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas, em nenhuma das esferas administrativas e fiscalizatórias."*

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 104 – fls. 03/05), basicamente, considerando que o contraditório apresentado não trouxe elementos capazes de afastar a anomalia, ratificou sua conclusão pela ressalva e aplicação da multa administrativa aos responsáveis.

---

dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4HYQ.CDL0.TA2Q.9N1S.5

Assiste razão à unidade técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados, pois não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

No caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e, alguns relevantes, ocorrendo em 12 das 14 remessas do exercício de 2016.

A propósito, vale acrescentar que as dificuldades levantadas pela defesa não justificam, por si só, os atrasos observados, com a frequência apontada, mas, diversamente, revelam a falta de planejamento e organização na condução da prestação de serviços pela Prefeitura, dentre os quais devem-se incluir as atividades referentes à remessa de dados informatizados a esta Corte, em cumprimento à Agenda de Obrigações.

Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, também por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[3], e a "necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das

[3] *"O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais".*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4HYQ.CDL0.TA2Q.9N1S.5

informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal", em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

A mesma decisão ainda consignou que "*a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente*".

Desta forma, no caso tratado, considerando que 12 (doze) remessas do exercício sofreram atrasos, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade dos gestores, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, pois mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, porém, com a aplicação de

---

[4] "***Art. 216-A.*** *O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.*
Art. 293. *A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.*
Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4HYQ.CDL0.TA2Q.9N1S.5

apenas uma multa à Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, conforme previsão do art. 87, III, "b", da Lei Complementar n° 113/2005.

Quanto à imputação da multa ao Sr. Tauillo Tezelli, responsabilizado pelo atraso referente ao mês de dezembro, considerando que o atraso é igual a 30 dias, em consonância com o meu posicionamento, já adotado em processos similares[5], pode-se afastar a imputação da multa prevista no art. 87, III, *b*, da Lei Complementar nº 113/2005.

2.5. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais:

Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, "b", do art. 73[6], da Lei nº 9504/97.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 16 – fls. 40):

9.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR
Julho	1.230,31
Agosto	1.044,00
Setembro	3.797,10
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

[5] Acórdãos nºs. 1967/18 e 1207/18, e Acórdão de Parecer Prévio nº 133/19, todos da Segunda Câmara.

[6] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)
VI - nos três meses que antecedem o pleito:
(...)
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4HYQ.CDL0.TA2Q.9N1S.5

Quando dos contraditórios, a defesa alega que as despesas foram classificadas erroneamente, pois se referem à publicidade legal, juntando a documentação comprobatória.

Ao apreciar os contraditórios apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela conversão do apontamento em ressalva, *"[...] em razão da incorreta classificação das despesas."* (peça 104 – fls. 24/26)

De fato, conforme se observa da instrução processual, as despesas inicialmente identificadas pela unidade técnica como realizadas em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foram classificadas equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.

Uma vez comprovado o equívoco, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas da Sra. REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, prefeita do Município de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2016, em virtude do resultado ajustado do exercício, negativo em R$ 9.548.428,99, representando 5,42% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, excepcionalmente, em virtude de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, além da classificação contábil equivocada das despesas com publicidade legal e do atraso na entrega dos dados do SIM-AM; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4HYQ.CDL0.TA2Q.9N1S.5

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, por 02 (duas) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", e, por uma vez, a do art. 87, III, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade das contas** da Sra. REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, prefeita do Município de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2016, em virtude do resultado ajustado do exercício, negativo em R$ 9.548.428,99, representando 5,42% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II – **ressalvar** às contas, excepcionalmente, as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, além da classificação contábil equivocada das despesas com publicidade legal e do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4HYQ.CDL0.TA2Q.9N1S.5

III – **aplicar** contra a Sra. REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, por 02 (duas) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", e, por uma vez, a do art. 87, III, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2022 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

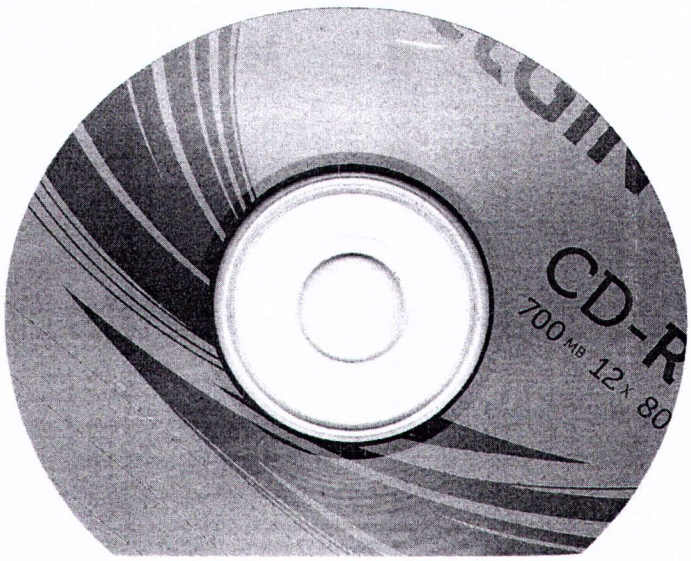
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4HYQ.CDL0.TA2Q.9N1S.5

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

CD – TEC-PR

PRESTAÇÃO DE CONTAS EXECUTIVO

2016



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR SIDNEY R. RIBEIRO "TUCANO" - PSD

Da: Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Para: Vereadores e Vereadoras

Campo Mourão, 11, de Maio, de 2022.

Prezados Senhores e Senhoras

Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, reitero conhecimento e ciência dos Nobres Edis, ao Ofício nº 476/22-OPD-GP, de 26/04/2022, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, comunicando a emissão do **Acórdão de Parecer Prévio, nas contas do Poder Executivo**, referente ao exercício financeiro de 2016, em conformidade disposição contida no Artigo 232, §2º, do Regime Interno.

Informo que este documento e o ofício citado acima foram encaminhados por e-mail, e todo o conteúdo do processo consta na arquivado na pasta SESSÃO, da rede digital da Câmara.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
SIDNEY RONALDO RIBEIRO
Vereador
007.424.509-02
11/05/2022 08:43:26

Sidney Ronaldo Ribeiro
"TUCANO"
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
Portaria nº 64 – 09 de fevereiro de 2021.

AM/GVT

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/05/2022 08:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p627ba1675a218
POR SIDNEY RONALDO RIBEIRO:00742450902 - (007.424.509-02) EM 11/05/2022 08:43

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR SIDNEY R. RIBEIRO "TUCANO" - PSD

PROTOCOLO DE CIÊNCIA DO OFÍCIO Nº 476/22-OPD-GP, DE 26/04/2022. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assinado digitalmente por:
ALEX SANDRO ALVES NUNES
Vereador
007.172.389-70
11/05/2022 08:55:57
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.
Alex Sandro Alves Nunes

Assinado digitalmente por:
AMILTON GOMES DE SOUZA
Vereador
695.567.849-34
13/05/2022 07:58:14
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.
Amilton Gome de Souza

Assinado digitalmente por:
ANTONIO MACHADO DA SILVA
Vereador
669.154.229-00
11/05/2022 09:01:38
Antonio Machado da Silva

Assinado digitalmente por:
CLAUDEMIR MACEDO DE SOUZA
Vereador
695.592.799-04
11/05/2022 10:18:26
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.
Claudemir Macedo de Souza

Assinado digitalmente por:
DEVANILDO PARMA BASSI
Vereador
650.968.949-91
11/05/2022 15:19:18
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.
Devanildo Parma Bassi

Assinado digitalmente por:
EDILSON VEDOVATTI MARTINS
Vereador
883.556.919-20
12/05/2022 09:04:29
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.
Edilson Vedovatti Martins

Assinado digitalmente por:
ELVIRA MARIA SCHEN LIMA
Vereadora
404.248.639-87
12/05/2022 10:57:14
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.
Elvira Maria Schen Lima

Assinado digitalmente por:
IBNÉIAS TEIXEIRA
Vereador
026.929.179-28
12/05/2022 15:28:36
Ibnéias Teixeira

Assinado digitalmente por:
JADIR SOARES
Vereador
006.017.919-83
12/05/2022 10:56:47
Jadir Soares

Assinado digitalmente por:
MARCIO BERBET
Vereador
034.558.719-76
12/05/2022 08:47:21
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.
Marcio Berbet

Assinado digitalmente por:
NAIANY BOLOGNESI HRUSCHKA SALVADORI
Vereadora
048.164.689-27
11/05/2022 10:43:09
Naiany B. Hruschka Salvadori

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR PILATTE
Vereador
590.437.179-91
11/05/2022 09:13:16
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.
Paulo Cesar Pilatte

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2022 08:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c atende.net/p627ba1675a218
POR SIDNEY RONALDO RIBEIRO:00742450902 - (007.424.509-02) EM 11/05/2022 08:43

AM/GVT